

LEI Nº 2.308, DE 24 DE MARÇO DE 2010.

Publicado no Diário Oficial nº 3.103

Altera a Lei 125, de 31 de janeiro de 1990, que dispõe sobre os direitos e obrigações dos policiais militares tocantinenses, e estabelece outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei 125, de 31 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. O ingresso na Corporação depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com aplicação de exame de conhecimentos e habilidades, exame de capacidade física, avaliação de saúde e psicológica, na forma prevista nesta Lei e no correspondente edital, sendo exigido ainda do candidato:

I - nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de 18 anos, no ato da inclusão;

III - idade máxima, no ato da inscrição no concurso público, de:

a) 35 anos:

1. para os Cursos de Formação de Soldado - CFSD ou Curso de Formação de Oficiais - CFO;

2. em quadro que exija formação técnica ou superior específica;

b) 45 anos em quadro de Capelães;

IV - altura mínima de 1,63m, se do sexo masculino, e 1,60m, se do sexo feminino;

V - ter concluído curso superior;

VI - idoneidade moral, comprovada mediante apresentação de certidões policial e judicial, na forma prevista em Edital;

VII - comprovação de não se encontrar com sentença penal, penal militar, eleitoral ou, ainda, decisão em processo administrativo disciplinar com trânsito em julgado;

VIII - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IX - do sexo masculino, estar em dia com as obrigações do serviço militar;

X - pleno exercício dos direitos políticos;

XI - não estar incompatibilizado para nova investidura em cargo público.

§ 1º O exame de conhecimentos e habilidades, de caráter eliminatório e classificatório, é aplicado por meio de provas objetivas, discursivas, orais, práticas ou prático-orais, na forma da presente Lei e correspondente edital.

§ 2º O exame de capacidade física, de caráter eliminatório, consiste em exercícios variados, por sexo, estabelecidos no edital do concurso, que permita avaliar a capacidade de realização de esforços e a resistência à fadiga física dos candidatos, visando eliminar aqueles que não apresentam condições de suportar os rigores da atividade militar estadual nos graus hierárquicos iniciais e subsequentes da carreira a que se destina o concurso.

§ 3º A avaliação de saúde, de caráter eliminatório, consiste em exames médicos, testes clínicos e exames laboratoriais, estabelecidos no edital do concurso, devendo o candidato arcar com o respectivo ônus.

§ 4º A avaliação psicológica de que trata o caput deste artigo, de caráter eliminatório, consiste em processo de avaliação objetiva e padronizada das características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas, podendo ser utilizados instrumentos como testes de personalidade, testes de inteligência, inventários e questionário, observando-se o constante no edital do concurso.

§ 5º A avaliação psicológica é destinada a avaliar e identificar os traços de personalidade incompatíveis para inclusão na Corporação, com base nas exigências funcionais e comportamentais do cargo a ser ocupado.

§ 6º Para efeitos do § 5º deste artigo, são considerados traços de personalidade incompatíveis para inclusão na Corporação:

I - descontrole emocional;

II - descontrole da agressividade;

III - descontrole da impulsividade;

IV - alterações acentuadas da afetividade;

V - oposicionismo a normas sociais e figuras de autoridade;

VI - dificuldade acentuada para estabelecer contato interpessoal;

VII - funcionamento intelectual abaixo da média, associado a prejuízo no comportamento adaptativo e desempenho deficitário de acordo com sua idade e grupamento social;

VIII - distúrbio acentuado da energia vital de forma a comprometer a capacidade para ação, com depressão ou elação acentuadas.

§ 7º Após o ingresso, o militar será submetido a curso de formação ou habilitação específico.

§ 8º O militar reprovado no curso de que trata o § 7º deste artigo será demitido ex officio da Corporação ou reconduzido ao posto ou graduação que ocupava anteriormente.

§ 9º A demissão ou recondução prevista no § 8º é precedida de sindicância instaurada para apurar os fatos que ensejaram a reprovação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 10. As vagas para ingresso na Corporação, destinadas ao sexo feminino, são limitadas a 10% do total disponibilizado no concurso público.

§ 11. O disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo não se aplica ao candidato pertencente aos Quadros da Corporação.

§ 12. A regra estabelecida no § 10 deste artigo não se aplica aos Quadros Especialistas e de Saúde.

§ 13. O militar, após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais, será declarado Aspirante a Oficial.

§ 14. O candidato será submetido à investigação social, de caráter eliminatório, que se realizará durante o processo seletivo, até o término do respectivo Curso de Formação ou Habilitação, devendo ser demitido, caso se verifique infringência a este artigo.

§ 15. Não poderá ingressar na Polícia Militar e dela será demitido o candidato que tenha exercido atividades prejudiciais ou danosas à segurança pública ou à segurança nacional.

§ 16. O exercício das funções militares é privativo do militar de carreira.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º É revogado o art. 11 da Lei 125, de 31 de janeiro de 1990.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de março de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado